



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Subsecretaria de Regularização Ambiental - SURAM -  
Superintendência Regional de Meio Ambiente Leste Mineiro

PT LAS RAS nº  
0651954/2019  
Data: 09/10/2019  
Pág. 1/3

**Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS) nº 0651954/2019**

164  
*[Handwritten signature]*

PA COPAM Nº: 06298/2011/004/2019

SITUAÇÃO: Sugestão pelo indeferimento

EMPREENDEDOR: SILVA STONES LAPIDAÇÃO E COMÉRCIO LTDA CNPJ: 08.471.044/0001-01

EMPREENDIMENTO: SILVA STONES LAPIDAÇÃO E COMÉRCIO LTDA CNPJ: 08.471.044/0003-73

ENDEREÇO: FAZENDA TURMALINA, S/Nº

MUNICÍPIO(S): SÃO GERALDO DO BAIXIO ZONA: RURAL

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: Latitude 18° 55' 24,58"S Longitude 41° 18' 39,00"O

AMN/DNPM: 831.618/2002

Substância Mineral: QUARTZO, TURMALINA,  
CAULIM

RECURSO HÍDRICO: Certidões de Uso Insignificante nºs  
72055/2018 e 150141/2019

CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE: Não pode ser verificado dada a ausência de informação.

CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO	CLASSE	PARÂMETRO
A-01-01-5	Lavra subterrânea pegmatitos e gemas	2	Produção bruta = 1.200 m³/ano
A-02-07-0	Lavra a céu aberto - Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento	2	Produção bruta = 4.000 t/ano
A-05-06-2	Disposição de estéril ou de rejeito inerte e não inerte da mineração (classe II-A e II-B, segundo a NBR 10.004) em cava de mina, em caráter temporário ou definitivo, sem necessidade de construção de barramento para contenção	2	Volume da cava = 12.000 m³

CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:

Carlos Domingues de Oliveira Filho (RAS)

REGISTRO:

CREA-SP (88.136/D)

AUTORIA DO PARECER

MATRÍCULA

ASSINATURA

Carlos Augusto Fiorio Zanon  
Gestor Ambiental

1.368.449-3

*[Handwritten signature]*  
Carlos Augusto Fiorio Zanon  
Gestor Ambiental  
MASP 1.368.449-3  
SEMAD - MG

De acordo:  
Vinícius Valadares Moura  
Diretor Regional de Regularização Ambiental

1.365.375-3

*[Handwritten signature]*



### Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS) nº 0651954/2019

O empreendimento Silva Stones Lapidação e Comércio Ltda solicitou regularização ambiental para desenvolvimento de mineração no município de São Geraldo do Baixo/MG. Em 25/06/2019 foi formalizado, na Supram Leste Mineiro, o processo administrativo de licenciamento ambiental simplificado de nº 06298/2011/004/2019 via Relatório Ambiental Simplificado (RAS). Solicitou-se informações complementares na data de 08/07/2019, com atendimento parcial tempestivo em 04/10/2019 – data de postagem no correio (PROTOCOLO SIAM 0650670/2019).

Ressalta-se que a representante do empreendimento solicitou prorrogação do prazo para a entrega das informações complementares do OF.SUPRAM/LM nº 206/2019 através de ofício datado de 05/08/2019 (PROTOCOLO SIAM 0480069/2019), sendo que o novo prazo estabelecido foi a data de 07/10/2019.

As atividades do empreendimento objeto deste licenciamento são a lavra a céu aberto – minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento com produção de 4.000 t/an. lavra subterrânea pegmatitos e gemas com produção bruta de 1.200 m<sup>3</sup>/ano e disposição de estéril ou de rejeito inerte e não inerte da mineração, com volume da cava de 12.000 m<sup>3</sup>, passíveis de LAS/RAS conforme definido na Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017.

As informações complementares apresentadas pelo empreendedor não atenderam de maneira satisfatória às solicitações elencadas no ofício anteriormente referido. Os itens 6, 7, 8 e 9 não foram atendidos, contrariando as disposições da Resolução CONAMA nº 237/1997, Decreto Estadual nº. 47.383/2018 e Lei Estadual nº. 21.972/2016.

O item 6 solicitava a apresentação do arquivo *shapefile* do empreendimento, o que foi feito de maneira insatisfatória. Embora fossem requeridas no FCE três diferentes atividades, foi apresentada, em relação à ADA, apenas a poligonal da lavra a céu aberto, o que inviabilizou a verificação da localização do EMPREENDIMENTO e se este encontrava-se dentro da poligonal do Processo Minerário ANM nº 831.618/2002, conforme preconiza a Instrução de Serviço SISEMA nº 01/2018. Além disto, deve-se ressaltar que a informação acerca da localização da ADA é imprescindível para avaliação dos aspectos ambientais do empreendimento e se há ou não incidência de critério locacional e/ou de vedação/restrrição.

Quanto ao item 7, o último tópico não foi observado pelo empreendedor. Uma vez que a tabela relativa aos resíduos sólidos no RAS não havia sido preenchida de maneira correta inicialmente, foi solicitada a complementação/retificação das informações apresentadas, o que não foi feito. Este mesmo tópico continha também pedido de esclarecimento quanto aos volumes diário e mensal a serem consumidos no empreendimento, não sendo atendido, conforme descrito abaixo.

O item 8 era relativo à apresentação do projeto do sistema de tratamento do esgoto sanitário. Tal item foi parcialmente atendido, não sendo esclarecido qual seria a destinação do lodo sanitário, sendo relatado apenas que o mesmo seria recolhido periodicamente.



Já o item 9, por sua vez, solicitava a apresentação de projeto técnico com ART referente ao sistema de drenagem pluvial e ao cortinamento arbóreo. Tal solicitação não foi atendida. Quanto ao sistema de drenagem pluvial proposto, descreveu-se apenas que o mesmo seria composto por canaletas e bacia de decantação, não sendo apresentado o cálculo do dimensionamento das estruturas e a alocação destas na ADA. Quanto projeto de cortinamento arbóreo solicitado para controle do impacto visual sobre a paisagem, de material particulado e de ruídos/vibrações, o empreendedor limitou-se a relatar que seria implantado eucalipto, não sendo quantificadas as mudas, a localização do plantio, o espaçamento a ser utilizado, os tratos silviculturais e os insumos a serem adotados, bem como cronograma de execução e metodologia de acompanhamento.

Além do não atendimento integral das informações complementares, deve-se ressaltar que, a partir do FCE apresentado, conforme descrito no Artigo 15 da Deliberação Normativa COPAM n° 217/2017, na formalização de LAS, há necessidade de apresentação do DAIA quando o empreendimento realizou ou realizará intervenção ambiental passível de autorização, o que foi realizado. Contudo, o DAIA n° 28272-D autorizava intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em área de 3,38 ha, sendo que, a partir da análise das imagens de satélite do Programa Computacional *Google Earth Pro*, verificou-se que a intervenção ambiental realizada foi maior que a área autorizada. Tal fato foi devidamente comunicado à DFISC/LM para verificação de possível cometimento de infração ambiental.

Já em relação ao uso da água, a partir de solicitação relativa à origem da água a ser utilizada na aspersão das vias de acesso, considerando que a Certidão de Uso Insignificante n° 72055/2018 contemplava apenas o consumo humano, o empreendedor apresentou nova certidão (n° 150141/2019), a qual compreendeu todos os usos de recurso hídrico do empreendimento (aspersão de vias, consumo industrial e consumo humano). Porém, não foi apresentado novo FCE com dados atualizados referente ao uso de água, além do fato dos valores mensais constantes na tabela do RAS contradizerem os volumes diários informados.

Posto isto, sugere-se o indeferimento do presente processo de LAS/RAS em decorrência do não atendimento integral das informações complementares solicitadas, pela não apresentação de DAIA referente a toda área intervinda e por inconsistências das informações apresentadas.

